



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 558, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 257/2025

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 257/2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente



MENSAGEM N.º 257, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do "Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Brasília, 5 de março de 2025.



Brasília, 22 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha", celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023, e assinado por mim, Embaixadora Maria Laura da Rocha, Secretária-Geral das Relações Exteriores do Brasil, e pela Presidenta do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Senhora Mirjana Spoljaric Egger.

2. O CICV foi fundado em 1863 e tem como objetivo proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência. Trata-se de uma organização que tem buscado, ao longo de sua história, reduzir e impedir o sofrimento das vítimas por meio de medidas de proteção e de assistência, além de contribuir para a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais.

3. O Acordo de Sede atualmente vigente com o CICV data de 1991. A celebração de novo acordo dá-se pela necessidade do contínuo aprofundamento do relacionamento do Brasil com o Comitê, tanto para dar mais segurança ao intercâmbio de informações, quanto para o estabelecimento de iniciativas de cooperação humanitária, elevando o relacionamento a novo patamar, em contexto humanitário internacional marcado por novas emergências politicamente complexas, crises prolongadas e aumento de ocorrências de desastres naturais.

4. O CICV tem expandido suas atividades no Brasil, mais recentemente por meio da atuação do Comitê junto à Operação Acolhida e, desde 2019, com o estabelecimento de Diálogo Estratégico bilateral - mecanismo de intercâmbio de informações que o Comitê mantém com poucos países. Espera-se, ademais, significativa contribuição do CICV no processo da implementação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário, órgão interministerial presidido por este Ministério e recriado em outubro de 2023, objeto do Decreto 11.752, de outubro de 2023.

5. Em maio de 2013, o CICV propôs ao Brasil a elaboração de novo Acordo de Sede, por considerar que o acordo celebrado em 1991 estaria desatualizado no que se refere à jurisdição de seu Escritório em Brasília e, segundo aquela instituição, não conteria referências suficientes a questões essenciais para as suas atividades, tais como confidencialidade de documentos e imunidades de funcionários.

6. O acordo foi objeto de negociações por 4 anos, até que foi possível chegar ao "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha", celebrado em Brasília, em 21 de fevereiro de 2017, e assinado pelo então Secretário-Geral das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Marcos Galvão, e pelo então Chefe da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Lorenzo Caraffi.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



7. O Acordo de 2017 já havia sido anteriormente enviado à Casa Civil. As considerações e esclarecimentos da Casa Civil foram devidamente consideradas pelo novo texto apresentado e as sugestões apreciadas durante as reuniões convocadas pela Presidência da República, que contaram com a presença do Senhor Consultor Jurídico deste Ministério, Professor George Galindo.

8. O orçamento do CICV é composto quase exclusivamente por doações voluntárias dos estados signatários das Convenções de Genebra, como o Brasil. O Comitê tem buscado ampliar o financiamento entre países emergentes e de renda média. O tema tem sido aventado em diversos contatos de alto nível com representantes brasileiros, tanto na Secretaria de Estado das Relações Exteriores quanto em Genebra, inclusive pela Presidenta do Comitê, durante visita ao Brasil, em 11 de maio de 2023, e em encontro com o Senhor Secretário de Assuntos Multilaterais Políticos deste Ministério, à margem do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (EXCOM do ACNUR, em 12 de outubro, em Genebra).

9. Há duas modalidades de contribuição financeira ao CICV: i) a contribuição estatutária, que se destina a financiar a sede do organismo; e ii) a contribuição ao apelo anual destinada a região específica ou a um dos programas implementados pelas operações de assistência, proteção, prevenção e cooperação.

10. O Brasil fez uma única contribuição voluntária ao CICV, em 2010, no valor de US\$ 1 milhão, em caráter de "contribuição voluntária emergencial" para o Haiti, em resposta a apelo de emergência após o terremoto de 12 de janeiro naquele país. Contribuições financeiras ao CICV, ainda que modestas, têm o condão de: i) elevar o perfil do país no meio humanitário, consolidando a influência e ampliando a voz do país em área cada vez mais estratégica e ainda tão dominada por pequeno grupo de países doadores; ii) transmitir importante sinal de comprometimento do Brasil com o respeito ao direito internacional humanitário e com a consolidação da paz de forma sustentável; e iii) facilitar acesso a reuniões fechadas e missões ao terreno ("field trips"), organizadas anualmente pelo Comitê para os países doadores. As contribuições previstas no Acordo não têm natureza ordinária, nem seriam devidas anualmente. Sua natureza seria a de contribuição voluntária, sujeitas à conveniência e oportunidade do Estado brasileiro, além de previsão e disponibilidade orçamentária.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete-se o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha



ACORDO DE COOPERAÇÃO E SEDE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

A República Federativa do Brasil

e

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o mandato do CICV de proteger e assistir vítimas de conflitos armados, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949, nos Protocolos Adicionais de 1977 e nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho;

Considerando o interesse mútuo em ampliar a cooperação e a troca de experiências.

Considerando que o CICV, com base no direito de iniciativa previsto em seus Estatutos e nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, poderá, mediante consentimento do Governo da República Federativa do Brasil, atuar no território brasileiro em situações que não configuram conflito armado e que não se confundem, portanto, com aquelas em que é aplicável o Direito Internacional Humanitário;

Com a finalidade de permitir que o CICV cumpra o seu mandato e as atividades humanitárias em plena conformidade com os seus princípios fundamentais - em particular a neutralidade, independência e imparcialidade - e seus padrões e modalidades de trabalho - em especial a sua confidencialidade;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Objeto

1. Este acordo estabelece modalidades de cooperação entre as Partes e as condições sob as quais o CICV, de acordo com seu mandato, estabelecerá e/ou manterá escritório ou escritórios no Brasil para desempenhar suas funções de proteção internacional e assistência humanitária.
2. O CICV escolheu a cidade de Brasília como sede da sua Delegação Regional para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

Artigo 2º Da cooperação

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. As Partes poderão, de comum acordo, desenvolver atividades de cooperação institucional e operativa. Esta cooperação poderá incluir atividades de cooperação humanitária, troca de experiências, capacitação e outras pertinentes ao mandato do CICV.
2. A cooperação humanitária observará os princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e realizar-se-á de acordo com os Estatutos do Movimento e a legislação nacional brasileira.
3. O Governo da República Federativa do Brasil, em conformidade com a legislação nacional, poderá realizar contribuições financeiras de natureza voluntária ao orçamento anual do CICV e aos apelos emergenciais destinados a região específica ou a programas implementados pelas operações de assistência, proteção e prevenção do CICV, desde que haja disponibilidade orçamentária.
4. Sujeito à disponibilidade de fundos, os termos e condições de futuros projetos de cooperação e parcerias estratégicas serão determinados conjuntamente em ajuste complementar.
5. De forma a assegurar a devida cooperação entre as Partes, designa-se o Ministério das Relações Exteriores como instância de coordenação, pela República Federativa do Brasil, para sua interlocução com o CICV.

Artigo 3º

Finalidade dos Privilégios e Imunidades

1. Os privilégios e imunidades previstos neste Acordo tanto para o CICV quanto para seus funcionários e representantes são concedidos com o propósito de garantir o desempenho de seu mandato e o exercício de suas funções.
2. O CICV não receberá, em nenhuma circunstância, tratamento menos favorável do que o concedido a uma organização internacional intergovernamental.

Artigo 4º

Personalidade Jurídica

O CICV terá personalidade jurídica que compreende, entre outras, a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações, ser parte em processos judiciais e adquirir e dispor de bens móveis e imóveis essenciais ao exercício de suas funções.

Artigo 5º

Imunidade do CICV, dos seus Bens e Patrimônio

O CICV, seus bens e patrimônio, onde quer que estejam localizados e seja quem for o responsável por eles, poderão usufruir de imunidade contra toda forma de processo judicial e administrativo, exceto nos casos em que o CICV renuncie expressamente à sua imunidade.

Artigo 6º

Inviolabilidade das Instalações, Bens e Patrimônio do CICV

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. As instalações do CICV serão invioláveis. Os agentes do Estado brasileiro somente poderão nelas penetrar com o consentimento do Chefe de Delegação do CICV ou de seu substituto.

2. Os bens e patrimônio do CICV, onde quer que estejam localizados e seja quem for seu responsável, poderão usufruir de imunidade contra busca, apreensão, confisco, expropriação e qualquer outro ato afim, seja por ação do executivo, judiciário, administrativo ou legislativo.

Artigo 7º

Inviolabilidade dos Arquivos do CICV

Os arquivos do CICV e, em geral, todos os documentos de sua propriedade ou em sua posse, incluindo documentos e dados eletrônicos, serão invioláveis, onde quer que estejam guardados.

Artigo 8º

Comunicação

1. O CICV poderá utilizar livremente, para fins oficiais e sem qualquer ingerência, os meios de comunicação que mais lhe convenham, em especial em relação à sua comunicação com a sede em Genebra, com outras agências e organizações internacionais, órgãos governamentais e pessoas jurídicas ou físicas.

2. Em particular, o CICV terá o direito de instalar equipamentos de radiocomunicação nos seus locais e usar equipamento portátil dentro do território nacional, ficando isento de taxas de licenciamento e qualquer outro tipo correspondente de taxas, impostos, tarifas e cobranças. O CICV utilizará as frequências designadas para este fim pela autoridade nacional competente.

3. No âmbito das suas comunicações oficiais, o CICV beneficiar-se-á de tratamento não menos favorável que o concedido às organizações intergovernamentais ou missões diplomáticas dos Estados.

4. O CICV terá o direito de despachar e receber correspondência por correio ou em malas lacradas, que terão as mesmas imunidades e privilégios que mala e correios diplomáticos, desde que estejam devidamente identificadas com etiquetas externas correspondentes e contenham apenas documentos ou itens para uso oficial.

Artigo 9º

Confidencialidade dos Relatórios, Correspondência e Outras Formas de Comunicação do CICV com o Governo

1. Para os fins previstos pela legislação brasileira sobre acesso à informação, os dados e informações compartilhados pelo CICV com o governo da República Federativa do Brasil serão entendidos como fornecidos em caráter sigiloso.

2. Se o Poder Judiciário brasileiro ou qualquer outra autoridade administrativa brasileira determinar que informações e outros documentos oriundos do CICV possam ser necessários para a instrução de um processo, as autoridades brasileiras notificarão a representação do CICV na República Federativa do Brasil, com vistas à realização de consultas, em tempo



razoável, entre as Partes.

3. As consultas de que tratam o parágrafo anterior deverão levar em consideração:

a) o privilégio outorgado ao CICV, tal como reconhecido pelo direito internacional, de não revelar informações confidenciais durante o curso de processos judiciais;

b) as circunstâncias do caso;

c) a relevância da informação requerida;

d) a possibilidade de obtenção da informação por outra fonte que não o CICV; e

e) os interesses dos órgãos jurisdicionais e administrativos brasileiros e do CICV.

4. O CICV compromete-se a respeitar o sigilo das comunicações oficiais marcadas como sigilosas pelo governo da República Federativa do Brasil.

Artigo 10

Recursos Financeiros do CICV

1. O CICV terá o direito de possuir moeda nacional ou estrangeira e outros ativos financeiros, podendo operar contas em qualquer moeda.

2. O CICV poderá transferir livremente fundos em moeda nacional ou estrangeira para dentro, fora ou no território do país, convertendo os ativos livremente em outras moedas.

Artigo 11

Isenção de Impostos

1. O CICV, seus bens, receita e patrimônio estarão isentos de todos os impostos diretos.

2. O CICV arcará com as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

3. A República Federativa do Brasil concederá isenção ou restituição dos impostos indiretos (incluindo, em casos específicos, os impostos de valor agregado) pagos pelo CICV, em particular os que são cobrados por serviços prestados, contratos de construção, aquisição de produtos para uso oficial e/ou programas de assistência do CICV dentro ou fora do país, sempre que sua legislação interna o permitir, nas mesmas bases aplicáveis às missões diplomáticas estrangeiras. A República Federativa do Brasil tomará as devidas providências para a isenção ou restituição dos impostos.

Artigo 12

Isenção das Taxas Alfandegárias

1. O CICV estará isento das taxas alfandegárias, taxas de importação e cobranças equivalentes, bem como de todos os impostos e restrições de importação, exportação ou circulação dentro da República Federativa do Brasil de todos os bens e materiais (incluindo publicações e material audiovisual do CICV) para uso oficial e/ou para os programas de assistência dentro ou fora da República Federativa do Brasil.

Conferência com o original.



2. Serão concedidos ao CICV direitos de tráfego aéreo e isenção de taxas de sobrevoos e de aterrisagem para todas as rotas que ocorram no espaço aéreo da República Federativa do Brasil, seja em trânsito ou como destino final.

Artigo 13

Status dos Membros da Delegação

1. Os funcionários da Delegação do CICV, em relação aos atos praticados no exercício de suas funções, poderão usufruir da imunidade contra qualquer forma de processo legal ou administrativo, incluindo prisão ou detenção individual, apreensão da sua bagagem pessoal ou serem chamados a testemunhar ou prestar depoimento, mesmo depois de deixar o serviço da delegação:

2. Seus domicílios particulares, automóveis, documentos, papéis e demais pertences pessoais serão invioláveis.

3. Os funcionários, bem como seus cônjuges e dependentes, estarão isentos de todas as taxas e restrições alfandegárias, registro de estrangeiros e da obrigatoriedade de serviço militar.

4. Terão o direito de importar seus pertences pessoais, incluindo veículos, com isenção de impostos. Poderão usufruir do mesmo benefício ao sair do país.

5. Terão o direito de dispor de seus pertences pessoais na República Federativa do Brasil com as mesmas facilidades concedidas aos membros das missões diplomáticas.

6. No caso de distúrbios ou conflito armado, receberão todas as facilidades necessárias para deixar o país, se assim o desejarem, pelos meios que considerarem mais rápidos e seguros.

7. Os funcionários que não forem nacionais da República Federativa do Brasil ou residentes permanentes estarão isentos de qualquer imposto sobre salários e outras remunerações pagas pelo CICV ou recebidas em geral do exterior.

8. Os funcionários da Delegação que são nacionais da República Federativa do Brasil ou são residentes permanentes no país não poderão usufruir da imunidade, privilégios e facilidades relacionadas nos parágrafos anteriores de 1 a 7. No entanto, as autoridades brasileiras deverão exercer sua jurisdição sobre essas pessoas de modo a não impactar a implementação eficiente das atividades da Delegação. Darão a devida consideração ao mandato particular do CICV, como reconhecido pelo Direito Internacional, em conformidade com os princípios de independência e neutralidade da organização. Os funcionários da Delegação que são nacionais da República Federativa do Brasil ou são residentes permanentes no país poderão gozar da imunidade referente à convocação para testemunhar ou prestar depoimento em qualquer processo, judicial ou administrativo, em relação a ações ou omissões relativas ao exercício de suas funções, conforme estipulado pelo CICV, mesmo depois de deixá-las.

9. O CICV informará às autoridades competentes os nomes, títulos e cargos dos funcionários que trabalhem na República Federativa do Brasil.

10. Os funcionários da Delegação comprometem-se a respeitar a legislação e regulamentos pertinentes na República Federativa do Brasil desde a sua chegada ao país, beneficiando-se da sua proteção.

11. O CICV cooperará com as autoridades em todas as circunstâncias com a finalidade de prevenir toda forma de abuso dos privilégios, imunidades e facilidades



concedidas pelo presente Acordo.

12. Os privilégios e imunidades não são concedidos em benefício dos representantes do CICV, mas para salvaguardar o desempenho eficaz de suas funções no Brasil. O CICV poderá renunciar aos privilégios e imunidades de seus representantes sempre que, a seu juízo, esses privilégios e imunidades impedirem a aplicação da justiça, desde que não afete seus legítimos interesses.

Artigo 14

Representantes do CICV em Missão Temporária

1. Os representantes do CICV em missão temporária na República Federativa do Brasil que não forem nacionais brasileiros ou residentes permanentes no País poderão usufruir dos mesmos privilégios e imunidades que figuram no artigo 13, parágrafos 1, 2, 3 e 6.

2. Os representantes do CICV em missão temporária na República Federativa do Brasil que sejam nacionais brasileiros ou residentes permanentes no País poderão usufruir dos mesmos privilégios e imunidades que figuram no artigo 13, parágrafo 8.

Artigo 15

Documento de Identidade Funcional

1. Os funcionários e representantes do CICV em missão temporária que não sejam nacionais da República Federativa do Brasil ou residentes permanentes do país se identificarão com um "Documento de identidade funcional" que certifica a identidade do portador e sua condição como funcionário do CICV.

2. As autoridades da República Federativa do Brasil aceitarão a identificação como documento válido para viagens.

Artigo 16

Atividades em território brasileiro

A realização de quaisquer atividades operacionais do CICV em território brasileiro estará condicionada ao consentimento do Governo da República Federativa do Brasil. O CICV planejará e executará suas atividades humanitárias no Brasil em transparência plena e em estreita colaboração com as autoridades competentes.

Artigo 17

Interpretação

O presente Acordo será interpretado à luz do seu propósito principal que é permitir que o CICV assumira suas responsabilidades de acordo com seu mandato e missão reconhecidos internacionalmente, cumpra com suas funções e implemente seus programas de modo pleno e eficaz, em plena conformidade com os seus princípios fundamentais, em particular a neutralidade, independência e imparcialidade, e seus padrões e modalidades de trabalho, em especial a confidencialidade.



Solução de Controvérsias por Mútuo Consentimento

1. Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação das disposições do presente Acordo será solucionada por mútuo consentimento entre as Partes.
2. As Partes levarão em consideração tanto os interesses nacionais da República Federativa do Brasil como os do CICV relativos às suas atividades, mandato e missão. Deverão solucionar as controvérsias de boa-fé e modo equitativo, com a discricção necessária para manter as boas relações entre si.

Artigo 19

Emendas ao Presente Acordo

As disposições do presente Acordo poderão ser modificadas a qualquer momento por consentimento por escrito das Partes. As emendas ao presente Acordo entrarão em vigor na forma disposta no Artigo 21 do presente texto.

Artigo 20

Acordos Complementares

A República Federativa do Brasil e o CICV poderão estabelecer acordos complementares.

Artigo 21

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Brasil comunique ao CICV, por via diplomática, haver finalizado o procedimento disposto na sua legislação para a ratificação de tratados internacionais.

Artigo 22

Término

1. A República Federativa do Brasil e o CICV poderão denunciar o presente Acordo mediante uma notificação por escrito a outra Parte com um mínimo de seis (6) meses de antecedência; após este período, suas disposições não terão mais efeito.
2. Qualquer das Partes também pode decidir suspender a vigência deste Acordo por consentimento mútuo, com um aviso prévio mínimo de seis meses.

Artigo 23

Originais e Depositários

O presente Acordo consistirá de dois (2) exemplares originais nos idiomas português e inglês, igualmente autênticos e de mesmo valor, um dos quais será depositado na República Federativa do Brasil e o outro no CICV.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Em fé do que, os abaixo assinados firmaram o presente Acordo na cidade de Genebra, na Confederação Suíça, em 13 de dezembro de 2023.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO COMITÊ INTERNACIONAL
DA CRUZ VERMELHA

Maria Laura da Rocha
Secretária-Geral das Relações Exteriores

Mirjana Spoljaric
Presidente

Apresentação: 10/03/2025 14:52:34.353 - Mesa

MSC n.257/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 257, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Autores: Poder Executivo
Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 257, de 5 de março de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM nº 00205/2024 MRE, de 22 de outubro de 2024), por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O Acordo visa atualizar e aprofundar o marco jurídico que rege a presença e as atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, estabelecendo as modalidades de cooperação e as condições para o funcionamento de sua Delegação Regional em Brasília, em consonância com o mandato humanitário internacional da organização.

O instrumento internacional em apreço é composto por 23 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** (Objeto) define a dupla finalidade do Acordo: estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e fixar as condições para o estabelecimento e/ou manutenção de escritórios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, necessários ao desempenho de suas funções de proteção e assistência humanitária. Reafirma Brasília como sede da Delegação Regional do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

O **Artigo 2º** (Da cooperação) detalha o escopo da cooperação, que poderá ser institucional e operativa, abrangendo atividades humanitárias, intercâmbio de experiências, capacitação e outras áreas pertinentes ao mandato do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Enfatiza que a cooperação humanitária observará os princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e será realizada conforme os Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a legislação brasileira. Prevê a possibilidade de o Brasil realizar contribuições financeiras voluntárias ao orçamento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a apelos emergenciais, sujeitas à disponibilidade orçamentária. Determina que projetos específicos de cooperação serão regidos por ajustes complementares e designa o Ministério das Relações Exteriores como ponto focal para a coordenação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O **Artigo 3º** (Finalidade dos Privilégios e Imunidades) esclarece que os privilégios e imunidades concedidos ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a seus funcionários visam garantir o desempenho independente e eficaz de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

seu mandato e funções, não constituindo benefício pessoal. Garante que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha não receberá tratamento menos favorável que o concedido a organizações internacionais intergovernamentais.

O **Artigo 4º** (Personalidade Jurídica) reconhece a personalidade jurídica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil, conferindo-lhe capacidade para exercer direitos, contrair obrigações, ser parte em processos judiciais e adquirir e dispor de bens móveis e imóveis necessários às suas funções.

O **Artigo 5º** (Imunidade de Bens e Patrimônio) concede ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a seus bens e patrimônio, imunidade contra toda forma de processo judicial e administrativo, salvo renúncia expressa.

O **Artigo 6º** (Inviolabilidade das Instalações, Bens e Patrimônio) estabelece a inviolabilidade das instalações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, condicionando o ingresso de agentes estatais ao consentimento do Chefe de Delegação. Garante também a imunidade dos bens e patrimônio contra busca, apreensão, confisco, expropriação ou qualquer outro ato de interferência estatal (executiva, judicial, administrativa ou legislativa).

O **Artigo 7º** (Inviolabilidade de Arquivos) assegura a inviolabilidade dos arquivos e de todos os documentos (físicos ou eletrônicos) de propriedade ou posse do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, onde quer que estejam.

O **Artigo 8º** (Comunicação) garante ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha a liberdade de comunicação para fins oficiais, sem ingerência, utilizando os meios que julgar convenientes, incluindo equipamentos de radiocomunicação (isentos de taxas), com tratamento não menos favorável que o de missões diplomáticas. Garante o direito de enviar e receber correspondência oficial por correio ou malas lacradas, com as mesmas imunidades e privilégios da mala diplomática.

O **Artigo 9º** (Confidencialidade dos Relatórios, Correspondência e Outras Formas de Comunicação com o Governo) estabelece que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

informações compartilhadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha com o governo brasileiro serão tratadas como sigilosas para os fins da legislação de acesso à informação. Em caso de requisição judicial ou administrativa de informações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, prevê a realização de consultas prévias entre as Partes, considerando o privilégio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, tal como reconhecido pelo direito internacional, de não revelar informações confidenciais, a relevância da informação, a possibilidade de obtê-la por outras fontes e os interesses das autoridades brasileiras e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que, por sua vez, compromete-se a respeitar o sigilo das comunicações oficiais brasileiras.

O **Artigo 10** (Recursos Financeiros) garante ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha o direito de possuir moedas e ativos financeiros, operar contas e transferir livremente fundos para dentro, para fora ou no território brasileiro, bem como converter moedas.

O **Artigo 11** (Isenção de Impostos) isenta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, seus bens, receita e patrimônio de todos os impostos diretos. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha pagará taxas por serviços públicos específicos e divisíveis. Prevê a isenção ou restituição de impostos indiretos (inclusive impostos sobre valor agregado) sobre bens e serviços adquiridos para uso oficial ou programas de assistência dentro ou fora do País, nos mesmos moldes aplicáveis a missões diplomáticas, conforme a legislação interna permitir.

O **Artigo 12** (Isenção das Taxas Alfandegárias) isenta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha de taxas alfandegárias, de importação e equivalentes, bem como de restrições, sobre bens e materiais (incluindo publicações) para uso oficial ou programas de assistência. Concede também direitos de tráfego aéreo e isenção de taxas de sobrevoos e pouso para operações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no espaço aéreo brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 13** (Status dos Membros da Delegação) detalha os privilégios e imunidades dos funcionários da Delegação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Concede imunidade de jurisdição (judicial e administrativa) por atos praticados no exercício de suas funções, mesmo após o término do vínculo; inviolabilidade de domicílio, automóveis e documentos; isenção de taxas alfandegárias, registro de estrangeiros e serviço militar para funcionários, cônjuges e dependentes; direito de importar bens pessoais com isenção (inclusive veículos) e facilidades para dispô-los ou exportá-los; facilidades para repatriação em caso de crise. Funcionários estrangeiros (não nacionais ou residentes permanentes) terão isenção de imposto sobre salários pagos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou recebidos do exterior. Funcionários brasileiros ou residentes permanentes gozarão apenas de imunidade funcional quanto a testemunhar sobre atos de ofício, devendo a jurisdição brasileira ser exercida de modo a não prejudicar as atividades da Delegação. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha notificará as autoridades sobre seus funcionários e cooperará para prevenir abusos de privilégios, podendo renunciar às imunidades e privilégios quando, a seu juízo, eles impedirem a aplicação da justiça e desde que a renúncia não afete seus legítimos interesses.

O **Artigo 14** (Representantes em Missão Temporária) estende aos representantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em missão temporária no Brasil os privilégios e imunidades previstos no Artigo 13, conforme sua nacionalidade ou condição migratória (estrangeiros: §§ 1º, 2º, 3º e 6º do Artigo 13; brasileiros e residentes permanentes: § 8º do Artigo 13).

O **Artigo 15** (Documento de Identidade Funcional) institui um documento de identidade funcional para funcionários e representantes estrangeiros (não nacionais ou residentes permanentes), que certificará sua identidade e condição junto ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sendo aceito pelas autoridades brasileiras como documento de viagem válido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 16** (Atividades em território brasileiro) condiciona a realização de atividades operacionais do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil ao consentimento prévio do Governo brasileiro, devendo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha planejar e executar suas ações com transparência e em colaboração com as autoridades competentes.

O **Artigo 17** (Interpretação) estabelece que o Acordo deve ser interpretado à luz de seu objetivo principal: permitir ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha cumprir seu mandato internacional de forma plena e eficaz, respeitando seus princípios fundamentais (neutralidade, independência, imparcialidade) e modalidades de trabalho, em especial a confidencialidade.

O **Artigo 18** (Solução de Controvérsias por Mútuo Consentimento) determina que qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação do Acordo será resolvida por mútuo consentimento, por meio de negociações de boa-fé, considerando os interesses de ambas as Partes e com a discrição necessária.

O **Artigo 19** (Emendas ao Presente Acordo) prevê que o Acordo pode ser emendado a qualquer momento, por consentimento escrito das Partes, entrando as emendas em vigor conforme o procedimento do Artigo 21.

O **Artigo 20** (Acordos Complementares) faculta às Partes a celebração de acordos ou ajustes complementares para detalhar aspectos específicos da cooperação ou da implementação do Acordo de Cooperação e Sede.

O **Artigo 21** (Entrada em Vigor) estipula que o Acordo entrará em vigor na data em que o Brasil comunicar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por via diplomática, a conclusão de seus procedimentos internos de ratificação.

O **Artigo 22** (Término) regula a denúncia do Acordo, que pode ser feita por qualquer das Partes mediante notificação escrita com 6 meses de antecedência. Prevê também a possibilidade de suspensão por consentimento mútuo, com o mesmo prazo de aviso prévio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O **Artigo 23** (Originais e Depositários) estabelece que o Acordo será feito em dois exemplares originais, em português e inglês, ambos autênticos, sendo um depositado no Brasil e outro no Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Acordo foi celebrado em Genebra, na Confederação Suíça, em 13 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

II - VOTO

Aprecia-se o Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Para adequada análise, é indispensável reconhecer a singularidade da natureza jurídica do CICV. Embora formalmente constituído como associação de direito privado suíço, o CICV detém personalidade jurídica internacional *sui generis*, emanada diretamente das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais, bem como do reconhecimento e da aquiescência por parte de outros sujeitos de direito internacional quanto à capacidade da organização para com eles se relacionar nas matérias abrangidas pelo seu campo específico de atividades.

Não se trata de uma organização não governamental comum, mas do guardião do Direito Internacional Humanitário (DIH), investido pela comunidade internacional de um mandato único para proteger e assistir as vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, atuando como intermediário neutro, imparcial e independente. O próprio Acordo ora relatado consagra esse status ao determinar que o CICV *“não receberá, em nenhuma circunstância, tratamento menos favorável do que o concedido a uma organização*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

internacional intergovernamental”, estabelecendo claro parâmetro para seu status jurídico no Brasil.

A relação entre o Brasil e o CICV é atualmente regida por Acordo celebrado em 5 de março de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 360, de 10 de dezembro de 1991. Embora tenha servido como base para a presença da organização humanitária no País por mais de três décadas, o instrumento, composto por quinze artigos, necessita ser modificado para um novo normativo que aperfeiçoa as normas reguladoras da relação entre CICV e Brasil, haja vista a expansão e a complexidade das atividades humanitárias contemporâneas e dos avanços do próprio Direito Internacional.

A atualização apresentada reflete a reorganização operacional do CICV na região, cuja delegação em Brasília passa a abarcar toda a região geográfica do Cone Sul, além de países do norte amazônico, conforme reorganização interna da instituição. Enquanto o acordo de 1991 definia a área de atuação da delegação de Brasília para o Brasil e países vizinhos ao norte (Guiana, Guiana Francesa/França e Suriname) e a oeste (Bolívia), o novo Acordo amplia a abrangência para a Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

O novo texto, composto por 23 artigos, estabelece arcabouço jurídico mais completo, tratando de temas inexistentes no acordo anterior, como a proteção a dados eletrônicos, regras específicas para tratamento de informações sigilosas perante o Poder Judiciário, uso de equipamentos de radiocomunicação e formalização da cooperação institucional e operativa.

As prerrogativas previstas, como imunidades funcionais, inviolabilidade de arquivos e instalações, isenções fiscais e aduaneiras, tal como são previstas e concedidas às missões diplomáticas à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, estão em consonância com a praxe internacional. A imunidade contra processos judiciais e administrativos não é privilégio pessoal, mas condição que garante uma atuação livre de influências externas em ambientes sensíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A inviolabilidade de arquivos também se faz necessária no sentido de que o CICV se compromete com a garantia absoluta de sigilo no recebimento e tratamento de informações de vítimas, detidos e partes envolvidas em conflitos. O Acordo incorpora esse componente essencial ao estabelecer mecanismo específico de consulta em caso de requisição judicial de informações, solução equilibrada que preserva a soberania do Estado brasileiro e, simultaneamente, o princípio da confidencialidade.

Da mesma forma, as isenções tributárias seguem o padrão internacional balizado pelo direito internacional diplomático e permitem que os recursos - que, no caso da CICV, são provenientes majoritariamente de doações - sejam integralmente aplicados na atividade humanitária. Vale ressaltar ainda que tais imunidades são restritas aos atos praticados no exercício das funções.

Para além do exposto, o tratamento diferenciado estabelecido pelo Acordo entre funcionários estrangeiros e nacionais brasileiros reforça o respeito do texto à jurisdição interna, permitindo a imunidade apenas quando esta se faz necessária ao desempenho das atribuições oficiais.

A celebração do Acordo não apenas atualiza a base jurídica da presença do CICV no Brasil, mas fortalece uma cooperação já consolidada em iniciativas de grande relevância, como a Operação Acolhida, que desde 2018 reúne esforços das Forças Armadas, de agências internacionais e do Movimento da Cruz Vermelha para garantir atendimento humanitário, proteção de populações vulneráveis e organização da recepção e interiorização de refugiados venezuelanos, em estreita coordenação com o CICV em temas de proteção, documentação e padrões humanitários.

Também ficou evidente, durante as enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em 2024, que o conhecimento técnico do CICV em proteção de civis, gestão de risco e restabelecimento de vínculos familiares e em apoio metodológico a operações humanitárias agrega valor às respostas humanitárias nacionais. Ainda que a operação de campo tenha sido conduzida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

pela Cruz Vermelha Brasileira, o suporte metodológico e institucional do CICV ao Movimento fortaleceu a capacidade de atendimento às populações atingidas. É justamente essa infraestrutura de cooperação que o Acordo consolida e aprimora.

No plano diplomático, o Acordo projeta o Brasil como ator responsável e comprometido com o DIH, ampliando seu *soft power* na diplomacia humanitária, área de crescente centralidade no cenário global. A cláusula de contribuições voluntárias não representa ônus obrigatório, mas ferramenta que pode ser utilizada estrategicamente para ampliar a participação do país em debates e operações internacionais relevantes no âmbito humanitário e do Direito Internacional Humanitário.

Em síntese, o Acordo corrige as defasagens do instrumento de 1991, alinha-se às normas e padrões internacionais, confere segurança jurídica às atividades do CICV no País e fortalece a capacidade institucional brasileira em temas humanitários de alta complexidade. Suas prerrogativas têm natureza funcional, estritamente vinculada ao mandato humanitário da instituição, e são indispensáveis ao cumprimento de um papel reconhecido universalmente.

Diante do exposto, voto **pela APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Mensagem nº 257, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Sede entre a República Federativa do Brasil e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, celebrado em Genebra, em 13 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 257, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 257/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente

